

Dos crimes de guerra e suas consequências ambientais à luz do sistema regional africano de direitos humanos

War Crimes and Its Environmental Consequences in the Light of The African Regional Human Rights System

Sidney Guerra¹

Divo Augusto Cavadas²

Rafael Moura de Figueiredo Silva³

Resumo: Intenta-se neste artigo científico apresentar a sistemática de proteção dos direitos humanos no âmbito do Tribunal Penal Internacional sob um recorte cronológico que contemple os órgãos jurisdicionais criados ao longo do século XX para julgar crimes internacionais (genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão internacional), bem como relacionar este arcabouço fático-normativo aos danos ambientais causados no entorno dos territórios em que foram praticados crimes internacionais, destacando-se o recorte geográfico dos conflitos étnicos centroafricanos e o papel da União Africana como organização internacional relevante para uma hermenêutica plural, universal e cosmopolita dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: direitos humanos, crimes internacionais, África, meio ambiente.

¹ Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra. Visiting Researcher pela Stetson University Law School. Pós-Doutor em Cultura pelo Programa Avançado de Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PACC/UFRJ). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE/SP). Professor Titular da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Professor Titular da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO/RJ). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (Doutorado e Mestrado) da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD-FND/UFRJ). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Internacional (Doutorado e Mestrado) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ).

² Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP), com parte dos estudos pela Universidad de Salamanca (Espanha). Mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Possui Especialização em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Especialização em Filosofia e Direitos Humanos pela AVM Faculdade Integrada (IAVM/RJ). Especialização em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) em convênio com a Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul (ESMAFE-RS). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ), com parte dos estudos pela Universidad de La Habana (Cuba) e pela Universität Wien (Áustria). Professor efetivo de Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade Estadual de Goiás (UEG). Procurador efetivo do Município de Goiânia (GO). Advogado.

³ Graduando em Relações Internacionais pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Membro do Grupo de Pesquisas em Direito Internacional (GPDI-FND/UFRJ).

Abstract: The intention of this scientific article is to present the systematic for the protection of human rights within the scope of the International Criminal Court under a chronological outline that includes the jurisdictional bodies created throughout the 20th century to judge international crimes (genocide, crimes against humanity, war crimes and international aggression), as well as to relate this factual-normative framework to the environmental damage caused in the surroundings of the territories in which international crimes were committed, highlighting the geographical profile of the Central African ethnic conflicts and the role of the African Union as a relevant international organization for a plural, universal and cosmopolitan hermeneutics of Human Rights Law.

Keywords: human rights, international crimes, Africa, environment.

1. Introdução

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é disciplina jurídica construída sobre os escombros da II Grande Guerra (1939-1945), e embora dotado da pretensão de imparcialidade típica do pensamento científico, circunscreve-se pelo movimento intelectual pós-positivista, também fruto da segunda metade do século XX.

Ademais, a intrínseca característica de historicidade presente no Direito Internacional dos Direitos Humanos permite estabelecer relações com o Direito Internacional Humanitário e com o Direito Internacional dos Refugiados como antecedentes históricos significativos nos séculos XIX e primeira metade do século XX, respectivamente.

As graves violações de direitos humanos constituem-se em tema sensível aos sujeitos de Direito Internacional Público, entabulando-se a imperiosa necessidade do estabelecimento de cortes internacionais específicas para a matéria. Exemplos relevantes, nesse aspecto, são a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos.

Todavia, determinadas condutas caracterizam-se como ilícitos qualificados, que não representam apenas graves violações aos direitos humanos, mas também legítimos crimes internacionais. A competência para

seu julgamento transpassou o século XX em dois períodos: o dos tribunais *ad hoc* e o do estabelecimento de uma corte permanente internacional para julgamento destes crimes, intitulada Tribunal Penal Internacional, criada pelo Estatuto de Roma de 1998 (incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Federal n. 4.388/2002).

Verifica-se também nas zonas de guerra, considerando sua dissociação com as normas firmadas nas Quatro Convenções de Genebra de 1949 (incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Federal n. 42.121/1957), profunda inobservância das normas de proteção ambiental com cariz internacional. Semelhante cenário revela outra face das guerras, pouco debatida no âmbito doutrinário internacionalista: a múltipla infringência das normas de proteção internacional dos direitos humanos, na medida em que se viola a dignidade humana no tocante à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos considerados como espécies de direitos humanos de primeira e de terceira dimensão segundo a teoria geracional ou dimensional do jurista italiano Norberto Bobbio (2004).

Ademais, considerando não apenas a natureza dimensional, mas também processual dos direitos humanos com esteio na perspectiva teórica de Flores (2009), o processo de implementação dos direitos humanos em sua óptica universal e cosmopolita resta vulnerado quando se interpreta a guerra não albergada pelo Direito Internacional dos Conflitos Armados enquanto violadora de normas internacionais protetivas da dignidade humana não apenas no aspecto da vida e da incolumidade física e moral do indivíduo, mas também em seu contexto existencial a partir da clivagem do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O presente artigo científico abordará o tema das graves violações de direitos humanos no contexto dos crimes de guerra previstos no Estatuto de Roma de 1988 e de competência do Tribunal Penal Internacional, acrescentando ao estudo as consequências ambientais no entorno das zonas de conflito, a

fim de se propor uma hermenêutica plural, universal e cosmopolita do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dada a múltipla violação de bens jurídicos que a guerra proporciona.

Além do recorte lógico acerca dos crimes de guerra e suas consequências ambientais, o recorte cronológico da pesquisa que subsidiou o presente estudo diz respeito ao período que imediatamente antecedeu a criação do Tribunal Penal Internacional (com foco no Tribunal *Ad Hoc* de Ruanda), bem como as perspectivas a partir da entrada em vigor do Estatuto de Roma, ocorrida em 2002.

Enfim, o recorte geográfico da pesquisa realizada enfocou a realidade centro-africana, com especial destaque à participação da União Africana como organização internacional de relevo para o equilíbrio do poder e manutenção da paz na África, o que enseja breve incursão no estudo do Direito das Organizações Internacionais.

Logo, elabora-se este estudo sob uma abordagem multidisciplinar, interdisciplinar e com pretensão transdisciplinar, no espectro da teoria da complexidade do filósofo francês Edgar Morin (2015), com especial enfoque ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Penal, sem olvidar do Direito Internacional Ambiental e de um estudo sistemático do papel das organizações e tribunais internacionais na sociedade internacional, destacando-se o papel da União Africana e do Tribunal Penal Internacional na coibição dos crimes de guerra nos conflitos étnicos centro-africanos.

2. Introdução ao Sistema Regional Africano de Direitos Humanos

O sistema africano foi concebido pela sua Carta, aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos

Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981. A Organização da Unidade Africana teve seu nome modificado no ano de 2000 para União Africana (UA) e congrega todos os Estados africanos, com exceção de Marrocos, que se retirou no ano de 1985 da Organização por não reconhecer a soberania do Saara Ocidental.⁴ Apresenta como objetivos fundamentais a defesa da soberania dos Estados, bem como da integridade territorial e independência de seus membros, o desenvolvimento e a integração socioeconômica do continente africano e o respeito aos direitos humanos.

Além da Carta Africana sobre Direitos Humanos, o sistema africano de proteção aos direitos humanos apresenta outros documentos importantes e que versam sobre temas específicos, como a Convenção para eliminação dos mercenários e a Carta Africana sobre os direitos e bem-estar da criança.

Como se sabe, o continente africano também foi palco de grandes atrocidades em relação aos direitos humanos, e o desenvolvimento desse sistema de proteção é igualmente importante para promover melhores condições para os povos africanos. Entretanto, deve-se alertar que o texto produzido na África distingue-se em seus traços gerais dos documentos produzidos na Europa e na América, isso porque em vez de consagrar de forma preponderante os direitos civis, como os outros continentes, o aludido texto preconiza a proteção de direitos dos povos. Foi assim que os Estados africanos estabeleceram nesse documento internacional direitos relativos à afirmação da independência, da autonomia e do progresso dos referidos Estados.

Chama a atenção também para a livre disposição, em seu interesse exclusivo, de seus recursos naturais, o direito à autodeterminação e o direito ao desenvolvimento econômico, cultural e social. A preocupação desses povos

⁴ Salienta-se que o Marrocos retornou à UA em 30 de janeiro de 2017, após ter ficado de fora da Organização por 33 anos. Foram 39 votos (de um total de 54) a favor do reingresso marroquino, o qual enfrentou um forte *lobby* argelino e sul-africano, cuja resistência centrava-se justamente na necessidade daquele reconhecer o Saara Ocidental enquanto Estado independente – o que ainda não ocorrera.

com os direitos supra indicados não poderia ser diferente por terem sido vítimas de um processo extremamente excludente ao longo de suas existências.

Com efeito, a consagração de um texto de proteção dos direitos humanos no continente africano é motivo de júbilo e alegria principalmente em razão da manifestação de vontade de “Estados novos” em promover o bem-estar e a dignidade de sua população. Não se pode olvidar que o continente africano se apresentava como uma grande colônia e o processo de descolonização é extremamente recente.

Para que a Carta Africana produza os efeitos que são tão esperados, os Estados-partes devem adotar uma série de medidas legislativas para o alcance desses resultados. Sem dúvida que há vários entraves, mas talvez o problema maior consista no fato de que muitos dos dispositivos previstos na Carta dependem do desenvolvimento do direito interno dos Estados, ou seja, existem pontos que remetem à leitura da lei estatal para o alcance da eficácia do documento internacional.

Em interessante obra que versa sobre os direitos humanos na África e que aborda questões muito particulares em vários Estados daquele continente (Etiópia, Gana, Moçambique, Nigéria, Ruanda, Sudão, Uganda etc.), podem ser identificados problemas sérios para que haja efetiva proteção aos direitos humanos na África, como nas palavras de Na'im (2003, p. 16):

The legal protection of human rights under the constitutions of present African states that are the product of arbitrary colonial histories and decolonization processes. By their very nature, these states have tended to continue the same authoritarian policies and to enhance their ability to oppress and control, rather than to protect and serve, their citizens. The constitutional systems by which these states rule were hurriedly assembled at independence, only to collapse or be emptied of all meaningful content within a few years. The legal systems these states rule were hurriedly assembled at independence, only to collapse or be emptied of all meaningful content within a few years. The legal systems these states continue to implement are usually poor copies of the colonial legal systems, lacking legitimacy and relevance to the lives of the population at large. Many African states also suffer from cycles of civil

*wars and severe civil strife that undermine any prospects of the stability and continuity needed for building traditions and institutions of government under the rule of law. Their economies are weak and totally vulnerable to global processes beyond their control.*⁵

De toda sorte, é importante que sejam realizadas medidas efetivas de proteção aos direitos humanos naquele continente para que o texto idealizado não caia em um grande vazio.

A África apresenta vários problemas para que o referido texto possa ser efetivamente implementado, além dos já indicados: falta de recursos financeiros; de interesse político por alguns Estados; de maturidade política; de unidade; do desenvolvimento de maior cultura dos direitos humanos; de desenvolvimento econômico e social; outros fatores que comprometem o alcance de bons resultados nesse mister. Ou seja, o continente africano, diferentemente do continente europeu e do continente americano, apresenta diversas dificuldades, mas não menos importância ao consagrar um texto que procura estabelecer proteção aos direitos da pessoa humana, conclamando aos Estados signatários do documento que observem um extenso compromisso relacionado ao bem-estar e à dignidade da população, à adoção de medidas legislativas concebidas no plano doméstico etc.

O Sistema Africano de Direitos Humanos, quando confrontado com os demais sistemas regionais, é o que mais destoa, pois possui feições próprias

⁵ Tradução livre dos autores: “A proteção legal dos direitos humanos ao abrigo das constituições dos atuais Estados africanos que são produto de histórias coloniais arbitrárias e processos de descolonização. Por sua própria natureza, esses Estados tendem a continuar as mesmas políticas autoritárias e a aumentar sua capacidade de oprimir e controlar, em vez de proteger e servir seus cidadãos. Os sistemas constitucionais pelos quais esses Estados governam foram montados às pressas na independência, apenas para entrar em colapso ou serem esvaziados de todo o conteúdo significativo em poucos anos. Os sistemas jurídicos que esses Estados governam foram rapidamente montados na independência, apenas para entrar em colapso ou serem esvaziados de todo o conteúdo significativo dentro de alguns anos. Os sistemas jurídicos que esses Estados continuam a implementar são geralmente cópias precárias dos sistemas jurídicos coloniais, sem legitimidade e relevância para a vida da população em geral. Muitos Estados africanos também sofrem com ciclos de guerras civis e conflitos civis severos que minam quaisquer perspectivas de estabilidade e continuidade necessárias para a construção de tradições e instituições de governo sob o Estado de Direito. Suas economias são fracas e totalmente vulneráveis a processos globais além de seu controle”.

que espelham as particularidades históricas e culturais do continente, em especial os aspectos referentes à luta pela descolonização e direito à autodeterminação dos povos.

Como anteriormente mencionado, a Carta de Banjul, como é conhecida a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, entrou em vigor em 1986, e neste ano de 2021 completa 35 anos. Esse documento de suma importância foi ratificado por 53 Estados da UA, com a exceção do Sudão do Sul e do Marrocos que integram a Organização, mas não assinaram ou ratificaram tal documento. Após três décadas, ainda se pode constatar violações massivas e constantes dos direitos humanos nesse continente historicamente subjugado pelas potências ocidentais, tendo seu próprio território partilhado a esmo sem considerar suas particularidades culturais.

O resultado não poderia ser diferente: o continente enfrenta até os dias atuais democracias frágeis e falta de coesão e homogeneidade política. Por isto, a Carta Africana denota dentre seus artigos a lógica coletivista e de autodeterminação dos povos para preservação da sua cultura. Os deveres quanto à coletividade são expressos, de forma que até mesmo os deveres quanto à família e a comunidade são convencionados formalmente, assim como o respeito a outrem.

Os longos séculos de exploração também tiveram seu saldo no que concerne à falta de recursos: não é tão produtivo falar em proteção de dignidade humana quando há dificuldade em garantia de um mínimo existencial em alguns Estados. Portanto, a Carta de Banjul assegura a garantia de direitos econômicos, sociais e culturais, além dos civis e políticos já tradicionais em Tratados de Direitos Humanos. Vale salientar algumas lacunas nos artigos quanto aos direitos políticos, privacidade e vedação de trabalhos forçados, deixando informações implícitas para a interpretação da própria Comissão Africana. Por outro lado, o direito à habitação ou moradia

é implícito nos direitos à saúde, vida em família e propriedade, e apesar de não convencionado na Carta é reconhecido jurisprudencialmente.

Atualmente, há cinco instrumentos vinculativos ainda não ratificados por todos os Estados, a saber: Carta Africana sobre a Democracia, Carta da Criança, Convenção dos Refugiados, Protocolo da Mulher e Protocolo sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano. Na Carta de Banjul há a permissão para que, além dos atores tradicionais, quais sejam, Estados e Organizações Internacionais, os atores não-estatais também possam demandar na Comissão.

Esse é um importante aspecto que permite que pessoas físicas, grupos de indivíduo e organizações não governamentais (ONGs) possam levar casos de abusos e violações de direitos humanos e casos de privação de liberdades à Comissão de Direitos Humanos do continente. Os requisitos para requerer na Comissão Africana são semelhantes aos da Americana: esgotamento interno de todas as vias recursais, não se tratar de caso amplamente difundido na mídia, nem tratar de caso já anteriormente discutido com os princípios da Carta da ONU ou da Carta de Banjul.

Dentre as Instituições de Garantia e de Controle da Carta Africana, as principais são a Comissão Africana, que busca promover e garantir a realização dos Direitos Humanos no continente, e a Corte Africana, que reforça a atuação da Comissão com seu caráter contencioso e consultivo. A Comissão é a primeira a analisar os casos, porém como não possui caráter vinculante, apenas pode fazer recomendações aos Estados. A Corte, por outro lado, tem força vinculante e pode até menos punir os Estados por sua negligência ou violação direta dos direitos humanos.

3. Crimes de guerra nos conflitos étnicos centro-africanos e sua coibição pelo Sistema Regional Africano de Direitos Humanos e Tribunal Penal Internacional

Apesar do Sistema Regional Africano de Direitos Humanos ser voltado para as necessidades de suas nações, houve sequelas ocasionadas pelos Estados pós-coloniais, assim como aponta a definição do preâmbulo da Carta de Banjul de 1981. Este foi o último sistema regional de proteção do indivíduo a ser criado, portanto, pode ser considerado menos robusto de todos os outros sistemas regionais, onde nas palavras de Flávia Piovesan (2006, p. 119):

Se o sistema regional europeu apresenta-se como o mais amadurecido e consolidado dos sistemas regionais, estando o sistema interamericano em posição intermediária, o sistema regional africano é o mais recente e incipiente, em pleno processo de consolidação e construção.

O ponto de partida elementar do Sistema Regional Africano de Direitos Humanos deu-se pela antiga Organização da Unidade Africana (atual União Africana), organização internacional criada para institucionalizar o sistema de proteção dos direitos humanos regional, nos termos da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul de 1981)⁶.

A Carta foi elaborada com um escopo que reconhecesse a realidade da África como um continente marcado pelo colonialismo e neocolonialismo assim como posta no preâmbulo da Carta de Banjul, visando a eliminar a marca causada pela perversidade da exploração decorrente do colonialismo quinhentista (em primeiro momento), bem como do imperialismo

⁶ Ressalte-se que embora haja um Sistema Universal de Direitos Humanos criado na ONU especialmente com a publicação da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, a proposta deste estudo é explicitar a proteção que o Sistema Regional Africano de Direitos Humanos também empreendida sob uma óptica universalista e cosmopolita no contexto da história africana composta por séculos de exploração, o esforço da União Africana como organização internacional regional na busca por uma África mais harmoniosa.

novecentista (em segundo momento), com a desestabilização da ordem social, das instituições e da própria geografia da África, uma vez que suas fronteiras políticas não correspondem às étnicas e socioculturais, o que serve como agente catalisador dos conflitos étnicos que ainda assolam o continente.

A Carta Africana foi publicada no seio da então Organização da Unidade Africana (atual União Africana) em 1981 e colocada em vigor somente em 1986, com pretensão de consolidação dos direitos e garantias nela previstos, originando-se desta forma o Sistema Regional Africano de Direitos Humanos. Contudo, é cediço que há uma prevalência ideológica na Carta de Banjul para a questão da descolonização⁷ e da emergência de um sistema regional que tivesse o poder de intervenção contra graves violações dos direitos humanos como o racismo e o *apartheid*⁸ que grassaram na África do Sul, fluxos migratórios forçados, causas políticas, étnicas e religiosas que conduzam ao refúgio, bem como tudo aquilo que se relaciona à dignidade humana e à proteção do meio ambiente que circunscreve os povos africanos⁹.

Outrossim, salientam-se as falhas a serem colmatadas pelos Estados pós-coloniais nos terrenos da democracia e da economia, sendo possível reconhecer os empecilhos causados por motivos infraestruturais e de políticas ditatoriais, conforme explica Fabiana Gondinho (2006, p. 130):

⁷ Neste sentido, cite-se o Artigo 2 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos: “Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”.

⁸ O preâmbulo da Carta de Banjul expõe: “Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade, e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política”.

⁹ Destaque-se o Artigo 24 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos: “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”.

A África sempre enfrentou um especial obstáculo para a promoção e o estabelecimento de um sistema regional efetivo de proteção aos direitos humanos: a falta de homogeneidade política. Não se pode negar que, na Europa e nas Américas, a existência de democracias fortes e consolidadas tem oferecido solo fértil para a concretização de ideais mais universais de proteção humana. A histórica escassez de recursos financeiros na África é o outro grande fator que dificulta enormemente o estabelecimento de um nível mínimo e real de proteção e de dignidade para as pessoas, ainda que se desenvolva a consciência em torno desses direitos. Essa dura realidade constitui o cenário em vista do qual os direitos e os deveres estabelecidos pela Carta Africana devem ser analisados.

A Corte e a Comissão do Sistema Regional Africano são os principais órgãos supranacionais de resguardo e fortalecimento às infrações de direitos humanos na África. De acordo com os Artigos 30¹⁰ e 31¹¹ da Carta de Banjul, é possível afirmar que a Comissão é responsável pela promoção e proteção, sendo esta mesma composta por 11 membros que sejam reconhecidos e de notório saber jurídico. Já a Corte tem um papel complementar à Comissão na proteção dos direitos humanos e dos povos¹². Explicita-se o fato de que os conflitos étnicos se perduraram de tempos em tempos na África, principalmente na região da África Central, recorte geográfico da pesquisa.

Sobre o panorama do caso do genocídio de Ruanda, talvez um dos casos que mais tenha tido repercussão na década de 1990, é muito bem representado na obra cinematográfica “Hotel Ruanda” (2004), em que se observa de forma simples e direta a existência do embate direto de duas etnias ruandesas: tutsis e hutus. Tutsis eram minoria, na qual dominou o

¹⁰ “Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Artigo 30. É criada junto à Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante denominada 'a Comissão', encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África”.

¹¹ “Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Artigo 31. 1. A Comissão é composta por onze membros que devem ser escolhidos entre personalidades africanas que gozem da mais alta consideração, conhecidas pela sua alta moralidade, sua integridade e sua imparcialidade, e que possuam competência em matéria dos direitos humanos e dos povos, devendo ser reconhecido um interesse particular na participação de pessoas possuidoras de experiência em matéria de direito. 2. Os membros da Comissão exercem funções a título pessoal”.

¹² Disponível em: <http://pt.african-court.org/index.php/12-homepage1/1-welcome-to-the-african-court#:~:text=O%20Tribunal%20Africano%20dos%20Direitos,Direitos%20Humanos%20e%20dos%20Povos>. Acesso em 19/11/2020.

país durante muito tempo enquanto Ruanda ainda estava sob domínio belga. Após os belgas terem deixado Ruanda, hutus subiram ao poder e assim poderiam finalmente se vingarem dos tutsis pelos anos de repressão. Neste contexto, explica em determinado momento da filmagem:

[...] Se alguém me pergunta, caros ouvintes, por que eu odeio os tutsis, eu digo: “Leia nossa história”. Os tutsis se aliaram aos colonos belgas. Roubaram as nossas terras hutus e nos açoitaram. Agora, esses rebeldes tutsis voltaram. São baratas. São assassinos. Ruanda é terra dos hutus. Somos a maioria. Eles são uma minoria de traidores e invasores. Acabaremos com os rebeldes da Frente Patriótica de Ruanda. Esta é a RFLM, a rádio do poder hutu. Fique alerta. Vigie seus vizinhos.

Apesar da semelhança étnica afrodescendente, existia uma confiscação documental identitária que dizia a etnia de cada pessoa, e assim a milícia *Interahamwe* (milícia de maioria étnica hutus, um dos grupos responsáveis pelo genocídio em Ruanda) continuava o então genocídio incentivada pelo governo Ruandês frente aos rebeldes da Frente Patriótica Ruandesa (grupo rebelde formado por ruandeses de maioria étnica tutsi no qual fazia embate direto contra as milícias hutus e suas alianças com exército ruandês) e civis, que para Luiz Augusto Modolo de Paula (2011), foi uma disputa pela centralização política, entretanto, a principal intenção do novo Estado hutu era uma forte frente armada organizada para impedir que a facção rebelde tutsi tivessem chances de governar novamente através do extermínio.

Mesmo com o esforço histórico da formação do Sistema Regional Africano de proteção dos direitos humanos, fato este não cessou o genocídio ruandês. Nas palavras de Flávia Piovesan (2006, p. 119):

Embora os Estados africanos tenham ratificado os principais tratados de direitos humanos do sistema global, que se somam à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e à normatividade protetiva interna, violações graves e sistemáticas têm marcado a realidade africana na década de 90. Como afirma John Otieno Ouko: “Ao menos 800.000 tutsis e hutus foram brutalmente assassinados no genocídio ruandês em 1994 [...]”.

O caso do genocídio em Ruanda foi julgado no Tribunal *Ad Hoc* de Ruanda (Tribunal Penal Internacional para Ruanda), no qual foi julgado como crime de genocídio, conforme a definição da Convenção de Genocídio de 1948 na resolução n. 260-A(III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, também adotada na atualidade pelo Tribunal Penal Internacional.

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda, embora seja considerado órgão distinto e antecedente ao Tribunal Penal Internacional estabelecido pelo Estatuto de Roma de 1998, tem destacada relevância no estudo do Direito Internacional Penal. Neste sentido, relevante a opinião de José Cretella Neto (2008, p. 197-198) acerca das justificativas para a criação de órgão jurisdicional internacional destinado a julgar os casos de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressões internacionais no conflito travado entre as etnias hutu e tutsi:

A favor da criação de um Tribunal Internacional militaram ponderáveis argumentos. Primeiramente, a magnitude dos atos criminosos fazia com que transcendessem as fronteiras do país, convertendo-se em motivo de viva preocupação de toda a comunidade internacional. Assim, parecia lógico que intervesse um órgão que expressasse a consciência jurídica da Humanidade. Em segundo lugar, os atos praticados não constituíam apenas crimes segundo o Direito de Ruanda, mas representavam condutas que violavam normas de Direito Internacional. E um tribunal internacional tem a necessária competência técnica para interpretar o Direito Internacional muito mais do que qualquer tribunal nacional. Em terceiro lugar, apenas um tribunal internacional poderia oferecer a máxima garantia de imparcialidade e independência absolutas. Sua composição e normas procedimentais poderiam alcançar elevado grau de credibilidade e avaliação, o que dificilmente seria conseguido por tribunais nacionais.

Outrossim, ressalte-se que também na República Democrática do Congo ocorreram conflitos entre as etnias tutsi e hutu. Mobutu, Presidente da República de 1965 até 1997 apoiava o regime hutu em Ruanda. Com a queda de Mobutu e ascensão do líder tutsi Laurent Kabila, dá-se início à chamada “Primeira Guerra do Congo”, em decorrência de um descontentamento da queda de Mobutu entre os Estados de Ruanda, Angola

e Burundi. A guerra deflagrada resultou na morte de 200.000 pessoas (cf. CASTELLANO, 2011).

Enfim, mencione-se o caso de Thomas Lubanga, líder de grupo rebelde congolense denominado como União de Patriotas Congolenses, no qual foi levado ao Tribunal Penal Internacional e julgado por alicia-los, fornecer armamento de fuzis AK-47 a menores de idade entre 2002 e 2003, expô-los e os usar para o combate armado. Lubanga foi condenado nos termos dos Artigos 8¹³ e 25¹⁴ do Estatuto de Roma de 1998, tendo sido o primeiro julgamento de mérito realizado pelo Tribunal Penal Internacional após sua efetiva criação, a partir de 2002 (cf. ANNONI e MENDONÇA, 2014).

4. Efeitos dos conflitos étnicos no meio ambiente

Conforme supramencionado, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é abrangido no âmbito dos direitos humanos de terceira dimensão, classificação que abarca os direitos de natureza difusa, coletiva e individual homogênea¹⁵. Os crimes de guerra na forma do Artigo 8 do

¹³ O Artigo 8 do Estatuto de Roma de 1998 (incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Federal n. 4.388/2002) estatui uma série de atos ilícitos classificados sob a rubrica de “Crimes de Guerra”. O presente estudo sustenta a necessidade de adequação típica dos crimes de guerra sob maior amplitude, a fim de abranger não apenas os conflitos armados abusivos entre Estados distintos, mas também o que se conhece por “guerras civis”, atualmente subsumidas de forma mais evidente aos demais delitos tipificados no Estatuto de Roma de 1998 (genocídio, crimes contra a humanidade e agressão internacional).

¹⁴ O Artigo 25 do Estatuto de Roma de 1998 trata da “responsabilidade criminal individual”, uma vez que os sujeitos ativos dos crimes internacionais são chefes de Estado ou funcionários da Alta Administração Pública do local em que ocorre o delito. Nesse sentido, é possível classificar o crime internacional como próprio, na medida em que se exige especial qualidade de seu sujeito ativo. A classificação delitiva dos crimes próprios é didaticamente exposta por Fernando Galvão, nos termos que seguem: “Os crimes são denominados *próprios* quando a previsão típica traz, implícita ou explicitamente, exigências relativas à determinada qualidade ou condição especial do sujeito que realiza a conduta. Tais exigências restringem a possibilidade de imputação objetiva, já que a pessoa que não possui a qualidade ou condição exigida pelo tipo não pode violar a norma incriminadora que é subjacente ao tipo” (GALVÃO, 2013, p. 1.018).

¹⁵ No Direito Brasileiro, o Artigo 81, parágrafo único, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/1990) apresenta definição legal relevante para os fins do presente estudo: “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Art. 81. Parágrafo Único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim

Estatuto de Roma de 1988, neste sentido, podem ser considerados atos jurídicos dotados de múltipla ilicitude, não apenas repercutindo em responsabilidade pela prática de crime internacional, mas também violam as normas de proteção internacional do meio ambiente.

Mais especificamente, entende-se que o item 2 do Artigo 8 do Estatuto de Roma de 1988, que apresenta a definição legal de crimes de guerra permitiria, pelo seu amplo espectro, sustentar a hipótese de que o meio ambiente no entorno da zona de conflito fatalmente restará degradado, na medida em que não se perquirirá em estado de guerra, salvo melhor juízo, acerca da proteção do meio ambiente no território de conflito.

A referida hipótese torna-se grave quando transposta ao mundo fenomênico, uma vez que o Item 6 e os Princípios 24 e 26 da Declaração de Estocolmo¹⁶ sobre o Ambiente Humano de 1972 – marco na proteção

entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

¹⁶ “Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972. [...] 6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas. [...] Princípio 24. Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente,, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados. [...] É’ preciso livrar o homem e seu meio ambiente dos efeitos das armas nucleares e de todos os demais meios de destruição em

internacional do meio ambiente, decorrente da Conferência de Estocolmo de 1972 –, são claros ao reafirmar a necessidade da manutenção da paz e respeito aos tratados internacionais de direitos humanos como meios de se resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Logo, infere-se que os crimes de guerra praticados no contexto histórico dos conflitos étnicos da África Central, além de se constituírem em ato ilícito nos termos das Quatro Convenções de Genebra de 1949 (incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Federal n. 42.121/1957), bem como crimes de competência do Tribunal Penal Internacional na forma do Estatuto de Roma de 1998 (incorporado ao Brasil por meio do Decreto Federal n. 4.388/2002), também podem ser caracterizados como ato ilícito ambiental nos termos da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972 – que, embora não ostente natureza normativa, constitui-se no vetor interpretativo para todos os tratados que envolvam a matéria de Direito Internacional Ambiental, haja vista ter inaugurado os debates sobre a matéria no contexto da fragmentação do Direito Internacional Público ocorrida ao longo do século XX.

5. Conclusão

Sustentou-se ao longo do presente estudo que os danos ao meio ambiente no entorno das zonas de conflitos étnicos na África Central que resultem na prática de crimes de guerra qualificam semelhante espécie delitiva na forma de atos ilícitos pluriofensivos, por violarem a dignidade humana em seus valores vida, incolumidade física, incolumidade moral e, no que se refere ao objeto de pesquisa privilegiado deste estudo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O vilipêndio a múltiplos valores

massa. Os Estados devem-se esforçar para chegar logo a um acordo – nos órgãos internacionais pertinentes- sobre a eliminação e a destruição completa de tais armas.

intrínsecos ao conceito de dignidade humana contribui para a natureza pluriofensiva dos crimes de guerra, neste particular sob o recorte geográfico do Sistema Regional Africano de Direitos Humanos.

Semelhante natureza pluriofensiva permite firmar o suporte legal do fenômeno em diplomas a uma primeira vista diversos como o Estatuto de Roma de 1998, a Carta de Banjul de 1981 e a Declaração de Estocolmo de 1972. Todavia, dada a fragmentação do Direito Internacional Público ocorrida ao longo do século XX, bem como a natureza sistêmica dos estudos desta província da Ciência Jurídica em conjunto com outras áreas do conhecimento em regime de interdisciplinaridade – tais como a Teoria das Relações Internacionais e a História Política Internacional –, induzindo inclusive em parte dos teóricos a crença na existência de uma “Disciplina Internacional” enquanto matéria dotada de transdisciplinaridade na pesquisa em Humanidades (cf. CAVADAS, 2018), compreende-se a pertinência do estudo dos crimes de guerra à luz dos diplomas pesquisados ao longo deste estudo.

As guerras étnicas centro-africanas, nada obstante dotadas de repercussões no âmbito da Antropologia dadas as suas raízes socioculturais, relevam também a grave violação do princípio da vedação ao uso da força enquanto decorrência da não intervenção e corolário do equilíbrio do poder no tabuleiro da política internacional.

O princípio da vedação ao uso da força, histórico no Direito Internacional Público a partir da Sociedade Internacional estruturada em torno da Organização das Nações Unidas a partir de meados do século XX, deita suas raízes também no universalismo ético cosmopolita como fundamento filosófico da proteção internacional dos direitos humanos, estabelecida sob bases semelhantes também ao fim da II Grande Guerra (1939-1945). Nesse desiderato, cabe o magistério de Marcelo Böhlke (2011, pp. 77-78) acerca da natureza jurídica das “guerras civis” para o Direito

Internacional Público e a aplicação das Quatro Convenções de Genebra de 1949 em tais hipóteses:

A classificação a ser atribuída a cada situação de instabilidade interna e a autorização para eventual envolvimento de outros Estados dependem da intensidade das disputas. Segundo Celso D. de Albuquerque Mello, “o reconhecimento como insurgente ou 'estado de insurgência' ocorre em revoltas que não assumem a proporção de uma guerra civil”. Trata-se mais do reconhecimento de situação de fato, da qual emanam poucas consequências jurídicas, tais como a concessão de *status* de prisioneiro de guerra para os insurgentes, isenção do governo de direito quanto aos danos causados pelos insurgentes e possibilidade de que terceiros Estados declarem neutralidade. A guerra civil inicia-se com o aumento da violência. Não existem normas convencionais delimitando o momento em que o conflito assume a forma de guerra civil. O direito internacional humanitário contribui para o debate ao definir conflito armado não-internacional como aquele que ocorre no território de um Estado “entre suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção de comando responsável, exerçam sobre parte desse território controle tal que lhes permita realizar operações militares contínuas e concentradas”. Não são considerados conflitos armados não-internacionais “as situações de tensões internas e distúrbios internos, tais como os motins, os atos esporádicos e isolados de violência e outros atos análogos”. A principal consequência jurídica do reconhecimento de uma situação como conflito armado não-internacional é a incidência do direito internacional comunitário, tanto do artigo 3º comum das Convenções de Genebra de 1949 quanto do II Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949.

Verifica-se, pois, que os conflitos armados não internacionais, categoria jurídica a que se recaem a maioria das guerras étnicas centro-africanas, exigem uma hermenêutica heterodoxa no tocante à aplicação das normas de Direito Internacional Público, na medida em que haverá a imperiosa necessidade de se ponderá-las com as normas de proteção internacional dos direitos humanos, dotadas de alta carga valorativa no Direito Internacional Público contemporâneo.

Portanto, a atuação do Tribunal Penal Internacional far-se-á extremamente necessária, pois os conflitos armados não internacionais por vezes desbordam-se em guerras – fenômeno proscrito pelo Direito Internacional Público – o que ensejará o enquadramento típico do cenário de

disputas daí decorrentes ao conceito de “crimes de guerra”, resultando na responsabilidade penal dos chefes de Estado e altos funcionários públicos que pratiquem crimes internacionais em tal contexto.

Referências

- ANNONI, Danielle; MENDONÇA, Camila Dabrowski de Araújo. O Primeiro Julgamento do Tribunal Penal Internacional: o Caso Lubanga. In.: ANNONI, Danielle; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. (orgs.). **Cooperação e Conflitos Internacionais: globalização, regionalismo e atores**. Curitiba: Multideia, 2014, pp. 35-50.
- BÖHLKE, Marcelo. **A Proibição do Uso da Força no Direito Internacional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BRANT, L. N. C.; PEREIRA, L. D. D.; BARROS, M. A. E.. **Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos**. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007. Belo Horizonte: CONPEDI, 2007.
- CASTELLANO, Igor. **Guerra e Construção do Estado na República Democrática do Congo: a definição militar do conflito como pré-condição para a paz**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 2011.
- CAVADAS, Divo Augusto. **Direito ao Desenvolvimento nos Estados Árabes**. São Paulo: Agbook, 2018.
- CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Penal**. Ijuí: Editora Unijuí, 2008.
- FILME. **Hotel Ruanda**. Direção de Terry George. Reino Unido/Itália/África do Sul/Estados Unidos, 2004. 121 minutos. Color. Son.
- GONDINHO, Fabiana de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Col. Para Entender. Belo Horizonte: Edições Del Rey, 2006.
- MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Tradução: Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2015.
- NA'IM, Abdullahi Ahmed. **Human Rights under African Constitutions**. Philadelphia: Pennsylvania Press, 2003.
- PAULA, Luiz Augusto Modolo de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Curitiba: Appris, 2014.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Artigo recebido em: 21/04/2021

Aceito para publicação em: 04/01/2022